



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000485-17.2012.815.0121.

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Caiçara.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

ADVOGADO: Rostand Inácio dos Santos e outros.

EMBARGADO: Maria José Amarante.

ADVOGADO: Sandra Suelen Franca de Oliveira e outras.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ALEGAÇÃO DE TER SIDO A AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA CONSORCIADA DIVERSA DA EMBARGANTE. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS E PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO MERAMENTE PROTETATÓRIO. REJEIÇÃO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Os Embargos de Declaração que, a pretexto de sanar inexistentes omissão, contradição ou obscuridade, instauram nova discussão a respeito de matéria expressa e coerentemente decidida pelo Acórdão embargado não de ser rejeitados.
2. A oposição infundada dos Embargos de Declaração caracteriza a interposição de Recurso com o propósito manifestamente protetatório, impondo a aplicação de multa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

VISTOS, examinados, relatados e discutidos os presentes Embargos Declaratórios na Apelação Cível n.º 0000485-17.2012.815.0121, em que figuram como Embargante a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A e como Embargada Maria José Amarante.

ACORDAM os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em conhecer dos Embargos de Declaração e rejeitá-los, aplicando-se à Embargante multa de 1% sobre o valor da causa.**

VOTO.

A Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A opôs Embargos de Declaração contra Acórdão, f. 126/129, que deu provimento parcial ao Apelo por ela interposto, rejeitando a preliminar de falta de interesse de agir e reformando a Sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Caiçara, nos autos da Ação de Cobrança contra ela ajuizada por **Maria José Amarante**, que julgou procedente o pedido, condenando-a ao pagamento da importância de R\$ 9.450,00, a título de seguro DPVAT, apenas para reduzir o valor da indenização para R\$ 1.687,50, nos termos do art. 3º, § 1º, II, da Lei Federal n.º 6.194/1974, com a

redação dada pela Lei Federal n.º 11.945/2009.

Em suas razões recursais, f. 131/140, a Embargante arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, sustentando que a ação deveria ter sido ajuizada contra ela, e não contra uma das Seguradoras consorciadas, reiterando, no mérito, os mesmos argumentos sustentados no Apelo, sem indicar a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão.

Pugnou pelo acolhimento dos Aclaratórios para que seja acolhida a preliminar, extinguindo-se o feito, ou reformada a decisão, para que seja julgado improcedente o pedido ou, em caso de procedência, que a condenação seja proporcional à debilidade suportada.

Intimado, f. 144, a Embargada não contrarrazoou, Certidão de f. 145.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

A preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* é despropositada, uma vez que, diversamente do sustentado pela Embargante, a ação não foi ajuizada contra uma das Seguradoras consorciadas, mas em face da própria Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, a quem é atribuída a legitimidade para figurar no polo passivo, **motivo pelo qual a rejeito.**

Os Embargos de Declaração estão previstos no art. 535, do CPC, possuindo como pressuposto a presença de omissão, contradição ou obscuridade na Decisão embargada.¹

A Embargante não apontou a existência de omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão, limitando-se a trazer os mesmos argumentos defendidos nas razões de Apelação.

Pretende a Embargante, na verdade, rediscutir o mérito expressamente decidido, providência vedada nesta estreita via recursal².

1 Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

- I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;
- II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omisso na análise de algum ponto. Admite-se, por construção jurisprudencial, também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material. 2. "A omissão a ser sanada por meio dos embargos declaratórios é aquela existente em face dos pontos em relação aos quais está o julgador obrigado a responder; enquanto a contradição que deveria ser arguida seria a presente internamente no texto do aresto embargado, e não entre este e o acórdão recorrido. Já a obscuridade passível de correção é a que se detecta no texto do *decisum*, referente à falta de clareza, o que não se constata na espécie."(EDcl no AgRg no REsp 1.222.863/PE, Rel. Ministro castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/6/2011). 3. Embargos manejados com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida. 4. Embargos de declaração rejeitados (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 94.437/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).

A interposição de Aclaratórios sem que haja, de fato, a presença de algum dos requisitos do art. 533 do CPC, procedimento que virou rotina na tramitação dos recursos em todas as instâncias, afastando-se da real finalidade dos aclaratórios, de máxima importância para a integralização dos julgados, instalando-se uma nova via de discussão da matéria já enfrentada, é de ser entendida como procrastinatória para os efeitos de aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que, além de obrigar o órgão julgador a se debruçar novamente sobre o que já foi decidido para rebater a infundada alegação, provoca, por força da própria norma reguladora dos embargos, a interrupção dos prazos recursais, retardando, por conseguinte o andar do processo e, por via de consequência, a efetivação da prestação jurisdicional já efetuada.

Posto isso, **conhecido o Recurso e rejeitada a preliminar, considerando que os Embargos de Declaração foram interpostos apenas para ensejar a rediscussão da matéria, rejeito-os, declarando-os protelatórios, e aplico à Embargante a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, que fixo em 1% sobre o valor da causa, em benefício da Embargada.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 09 de dezembro de 2014, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho). Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator